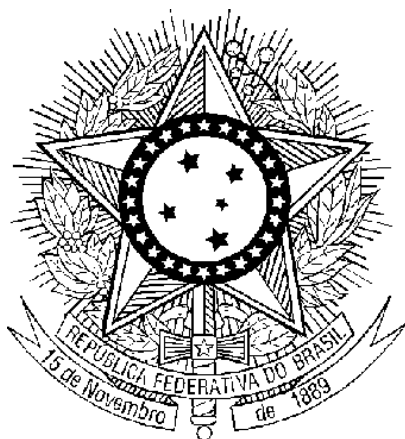




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 150-A, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 5549/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.549/2005

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 2º O Art. 10, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumprirão integralmente a pena em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa.

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

 II – de terrorismo e seu financiamento;”.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade, modernizando e aperfeiçoando a lei de combate ao crime organizado. Ele acaba com as lacunas previstas na legislação atual e que têm sido utilizadas para deixar em liberdade marginais da mais alta periculosidade.

Creio que com a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e com a discussão com os demais parlamentares, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa da sociedade e pondo um fim na impunidade do crime organizado.

Brasília, em 17 de fevereiro de 2003.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
 PMDB-DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS
 OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO

DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS.

.....

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, A PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO PARA OS ILÍCITOS PREVISTOS NESTA LEI, CRIA O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 - II - de terrorismo;
 - III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
 - IV - de extorsão mediante seqüestro;
 - V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
 - VI - contra o sistema financeiro nacional;
 - VII - praticado por organização criminosa.
- Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art.14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art.366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.549, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Altera a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 150/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 2º O Art. 10, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumprirão integralmente a pena em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa.

Art. 3º A prisão temporária nos crimes praticados por organização criminosa será de 120 (cento e vinte) dias prorrogável por igual período.

“Art. 1º.....

.....
II – de terrorismo e seu financiamento;”.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade, modernizando e aperfeiçoando a lei de combate ao crime organizado. Ele acaba com as lacunas previstas na legislação atual e que têm sido utilizadas para deixar em liberdade marginais da mais alta periculosidade.

Creio que com a tramitação deste projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e com a discussão com os demais parlamentares, estaremos dando um

instrumento eficaz para a defesa da sociedade e pondo um fim na impunidade do crime organizado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005

Deputado CAPITÃO WAYNE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

.....
.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art.14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art.366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O PL 150/2003 objetiva modificar a Lei 9.034/1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, e cujo artigo 10 estabelece que “os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa **iniciarão** o cumprimento da pena em regime fechado”. O intuito do projeto de lei é assegurar que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumpram pena integralmente em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa. O PL 150/2003 pretende ainda modificar a redação do inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/1998, para criminalizar a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes do terrorismo ou de seu financiamento.

O PL 5.549/2005, apensado, tem a mesma finalidade: dá ao artigo 10 da Lei 9.034/1995, e ao inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/1998, redações idênticas às pretendidas pelo PL 150/2003, embora a modificação desse último dispositivo apareça no texto do projeto sem qualquer remissão à lei respectiva. O PL 5.549/2005 estipula também que é de 120 (cento e

vinte) dias, prorrogável por igual período, o prazo da prisão temporária nos crimes praticados por organização criminosa.

Cabe a esta Comissão analisar ambas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Inicialmente, observa-se que a alteração que ambos os projetos objetivam realizar no inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/1998 foi efetivada pela Lei n.º 10.701/2003, o que acarreta a prejudicialidade das disposições de ambos os projetos nesse particular.

Quanto ao mérito, a redação proposta para o art. 10 da Lei nº 9.034/1995, a fim de que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumpram a pena integralmente em regime fechado, deve ser acolhida. Uma estrutura destinada à prática de delitos de grande lesividade social evidencia a disposição de seus integrantes em perseverar na seara criminosa, de fazer dela seu *modus vivendi*, de modo que a progressão do regime de cumprimento de pena favorece antes a rearticulação dos infratores do que a ressocialização pretendida pela lei.

A respeito da constitucionalidade desse regime de cumprimento de pena, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que em tal hipótese “não há inconstitucionalidade em semelhante rigor legal, visto que o princípio da individualização da pena não se ofende na impossibilidade de ser progressivo o regime de cumprimento da pena”. (HC 69657-1-SP, DJ 18/06/93, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Rezek).

Além de determinar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, as proposições também vedam a concessão da suspensão condicional da pena e a sua substituição por pena restritiva de direitos ou multa. Entretanto, somadas àquela primeira

medida, tais vedações constituem um rigor desproporcional no tratamento dos crimes cometidos por meio de organizações criminosas. Ressalte-se que a redação atual da Lei 9.034/1995 já impede a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, e a apelação em liberdade; por isso, é mais apropriada a simples referência ao “cumprimento integral em regime fechado”, que impede a concessão dos benefícios incompatíveis com essa forma de cumprimento da pena.

O PL 5.549/2005 propõe ainda, em seu artigo 3º:

A prisão temporária nos crimes praticados por organização criminosa será de 120 (cento e vinte) dias prorrogável por igual período.

Nessa hipótese, o período de prisão temporária seria, no limite, quatro vezes maior que o previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Tal proposta desvirtua o caráter provisório da prisão, e constitui autêntica antecipação da pena a ser imposta ao réu; por isso, voto no sentido de que não seja acolhida.

No tocante à técnica legislativa, carecem os projetos do acréscimo das letras “(NR)” ao final dos artigos modificados; ademais, a modificação proposta pelo PL 5.549/2005 ao inciso II do artigo 1º da Lei 9.613/1998 consta no texto da proposição de forma desarticulada, desacompanhada de um artigo e sem referir-se ao diploma legal que se pretende alterar.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 150/2003 e 5.549/2005, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

1º SUBSTITUTIVO AOS PL'S N.º 150, DE 2003, e 5.549, DE 2005

Altera a Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei impõe aos condenados por crimes decorrentes de organização criminosa o cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.034, de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumprirão a pena em regime integralmente fechado”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestões dos nobres Deputados desta Comissão, decido complementar meu voto, alterando o teor do artigo 2º do projeto em epígrafe pelas razões a seguir aduzidas.

Com efeito, o substitutivo apresentado por esta relatoria tem por fim garantir que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumpram pena integralmente em regime fechado.

Todavia, o Deputado Fernando Coruja apresentou voto em separado pugnando pela inconstitucionalidade da vedação de progressão no

cumprimento de pena. Aduz, em suas ponderações, que “a proibição do regime progressivo ofende o princípio constitucional da individualização da pena, que, por sua vez, garante a todo cidadão uma pena particularizada, pessoal e distinta.”

Vale ainda salientar que, recentemente, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos, por ofender o princípio constitucional da individualização da pena.

Destarte, pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 150/2003 e do PL 5.549/2005, na forma do substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2006.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150 , DE 2003

Altera a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o prazo para progressão de pena nos casos de crimes decorrentes de organização criminosa

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. A progressão de regime somente será permitida quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2006.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 150/2003 e do de nº 5.549/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia. O Deputado Fernando Coruja apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, João Lyra, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandro Mabel, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Ary Kara, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, João Paulo Gomes da Silva, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o prazo para progressão de pena nos casos de crimes decorrentes de organização criminosa

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. A progressão de regime somente será permitida quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Dep. Fernando Coruja)

A proposição em tela visa proibir a progressão de regime de cumprimento de pena quando houver condenação por crime decorrente de organização criminosa, alterando a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre a prevenção e repressão de ações praticadas pelo crime organizado.

Embora seja louvável e oportuno o objetivo de agravamento da pena para crimes que ultimamente têm-se mostrado de maior potencial ofensivo, entendemos ser inconstitucional o impedimento da progressão, por ofender dispositivos basilares da Constituição Federal, bem como todo o entendimento acerca da função da pena retributiva e ressocializadora.

A proibição do regime progressivo ofende o princípio constitucional da individualização da pena, que, por sua vez, garante a todo cidadão uma pena particularizada, pessoal e distinta. O cumprimento da sentença também faz parte desse processo individualizador, pois é na sua execução que o processo chega em sua etapa de concreção: a da pena real que adere, enfim, à pena do condenado. Tanto é assim que mesmo nos casos de progressão em crimes comuns, de um sexto da pena, o condenado pode não obtê-la, caso não preencha os requisitos de bom comportamento elencados na Lei de Execução Penal.

Além disso, transforma a finalidade da pena em mera resposta estatal ao mal causado (caráter expiatório), eliminando, portanto, qualquer efeito ressocializador, em clara afronta ao princípio da humanidade da pena.

Instado a manifestar-se sobre matéria análoga, em 23 de fevereiro deste ano, provocado por ocasião de recurso extraordinário no Habeas Corpus 82.959-7/SP, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a questão da proibição da progressividade. Entendeu, por 6 votos a 5, que um regime carcerário que não reduza o seu teor de severidade à medida que o prisioneiro vá respondendo às normas de disciplina interna com a melhoria do seu próprio temperamento e caráter é inconstitucional, em flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia da individualização da pena, constantes do Art. 5º da Constituição Federal. Lembramos, oportunamente, que os seis Ministros que votaram pela inconstitucionalidade da matéria – no caso, para os crimes hediondos – permanecem no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual acreditamos ser difícil a mudança da jurisprudência em casos futuros.

Entendo, portanto, que ao legislador cabe formular critérios para a individualização da pena e inclusive estabelecer o quantum penal. No entanto, não pode pretender suprimir a própria progressividade do sistema prisional, lesando as bases de um direito garantido constitucionalmente.

Pelas razões expostas, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, bem como do Substitutivo apresentado pelo Relator, oferecendo, no entanto, sugestão de substitutivo saneador, a fim de que não se ofenda o princípio da individualização da pena e, ao mesmo tempo, possamos ter o asseveramento do cumprimento de pena para o crime em questão.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150/03

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o prazo para progressão de pena nos casos de crimes decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º O Art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa só poderão ter direito a progressão de regime após cumprido um terço da pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2006.

Dep. Fernando Coruja

PPS/SC

FIM DO DOCUMENTO
